

Republicado D.O.E.

em 18/01/08

Secretaria



Publicado D.O.E.

em 17/01/08

Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 2090/06

Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Município de Solânea, exercício de 2005. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-297/2007. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 942/2007

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 02/05/2007, analisou a Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Solânea, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Vereador Milton Paulo de Souza, emitindo o Acórdão **APL-TC-297/2007**, publicado em **23/05/2007**, com o seguinte teor:

- a) julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Solânea;
- b) representar o INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Em 25/05/07, representando o Sr. Milton Paulo de Souza, o Advogado Rodrigo dos Santos Lima, até então sem habilitação nos autos, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão consubstanciada no Acórdão supracitado, sendo recebido nos autos pelo Relator e, em seguida, exarou despacho para análise do Recurso pelo Órgão de Instrução (Fls. 194).

A Unidade Instrução Técnica desta Corte analisou, às fls. 195-196, a documentação apresentada pelo impetrante (fls. 174-193), entendendo que o apelante não conseguiu trazer aos autos provas aptas para modificar o entendimento anteriormente esposado no Acórdão APL-TC-297/2007.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 97-98, em 27/01/2006, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso intentado, após esgotada a providência legal para corrigir o defeito de representação, ou seu conhecimento, se saneada a falha, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração ante a subsistência dos fundamentos da decisão recorrida.

Anexação de documentação procuratória, à fl. 200.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações necessárias.

VOTO DO RELATOR:

Acosto-me ao entendimento do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos ou fatos novos que pudessem modificar as decisões inicialmente prolatadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2090/06, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), em **tomar conhecimento** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO acima caracterizado, por atendidos os pressupostos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2007

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb